



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000169-37.2016.815.0000.**

**RELATOR:** João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**SUSCITANTE:** Juízo da 1ª vara da infância e juventude da capital.

**SUSCITADO:** Juízo das execuções penais.

**RÉU:** Paulo César Soares dos Santos (Adv. Gilson de Brito Lira).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA  
ADOLESCENTE ACESSAR A ESTABELECIMENTO  
PENAL. DIREITO DE VISITA AO COMPANHEIRO.  
RECUSA PERPETRADA PELA DIREÇÃO DO  
PRESÍDIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA  
EXECUÇÕES PENAIS.**

*1. Compete ao juízo das execuções penais – e não ao juízo da vara da infância e juventude – a apreciação do pedido de autorização de visita de adolescente ao estabelecimento penal onde encontra-se recolhido o companheiro com quem tem filho menor. Precedente do STJ*

*2. Conflito negativo de competência conhecido e resolvido com a aplicação analógica do art. 120, parágrafo único, do CPC, declarando-se incumbir ao juízo suscitado processar e julgar o pleito.*

*Vistos etc.*

*Lauane Soares dos Santos e Paulo César Soares dos Santos* intentaram pedido de autorização judicial para que a primeira, adolescente e companheira do segundo, obtivesse acesso ao Estabelecimento Penal “Des. Flósculo da Nóbrega”, nesta capital, onde acha-se preso o segundo requerente.

Ao despachar a petição inicial, o juízo da vara das execuções penais da comarca de João Pessoa entendeu competir ao juízo minorista processar e julgar o pedido, em razão da primazia do interesse do menor. Por isso, declinou o feito ao juízo da infância e juventude, que, discordando do entendimento do seu colega, suscitou o conflito de competência.

Os autos, então, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

A lei de execuções penais assegura ao apenado e ao preso

provisório, como mecanismo fomentador de ressocialização, direito de receber visita de seus familiares em dias especificamente determinados (art. 41, X c/c art. 42, ambos da lei nº 7.210/84). Destaco, nesse sentido, a literalidade do comando legal, transcrito na parte que interessa:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”

Ora, a postulante, menor com **17 (dezessete) anos de idade**, afirmou ser companheira de **Wellington Souza Costa**, detento recolhido na penitenciária “Des. Flósculo da Nóbrega”, afirmando ter com ele uma filha menor (fl. 08). Disse, porém, que a “Direção do Presídio negou a entrada da ora requerente, alegando que diante de sua idade só poderia autorizar mediante autorização judicial (fl. 02).

O juízo a quem restou dirigida a pretensão – juízo das execuções penais – entendeu caber à vara da infância e juventude examinar a causa, por haver interesse jurídico de menor, a atrair o feito para aquele órgão. Ao receber o processo, entretanto, o juízo menorista reconheceu tocar ao juízo de origem a competência para julgar a matéria.

Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proclama competir ao **juízo das execuções penais** apreciar pedido de autorização de visita, considerando que esse julgador poderá avaliar mais de perto a possibilidade de exercício desse direito. Em síntese, o Tribunal da Cidadania dá a esse pedido o mesmo regime jurídico de um incidente de execução criminal, a ser enfrentado pelo juízo competente. Veja-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. **PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE REGIME PRISIONAL, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E VISITA FAMILIAR**. INCIDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EMANADO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. **Os pedidos formulados pelo Impetrante, referentes à imediata transferência para estabelecimento compatível com o regime semi-aberto, à permissão de saídas temporárias e à visita familiar, exaurida a competência do Tribunal a quo, são incidentes da execução, devendo, pois, ser dirigidos ao Juízo das Execuções Criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984.**

3. Precedentes do STJ.

4. Writ denegado.

(HC 36.359/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 364)

Em decisões mais recentes, o mesmo tribunal, mesmo não afirmando expressamente a competência do juízo da execução, acaba por admiti-la, sem maiores indagações. Essa conclusão, a rigor, não é alterada pela condição de vulnerabilidade do menor, o qual também é atingido diretamente pela medida. Confirmam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO.**

**DIREITO A VISITA DE NETA MENOR A AVÔ PRESO POR TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM PORTARIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMS. 126 DO STJ E 280 DO STF. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO.**

(...)

2. **Necessário para o deslinde da controvérsia, o exame de portaria da vara de execuções penais - ato normativo secundário -, que autoriza o ingresso apenas de menores, com mais de cinco anos, para realizarem visitas exclusivamente aos seus pais. Incidência da Súm. n. 280 do STF.**

3. **O direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto.**

4. **Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1371182/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO DE VISITAÇÃO DO PRESO. OFENSA AO ARTIGO 41, INCISO X, DA LEP. INOCORRÊNCIA. ENTEADO MENOR DE IDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL INSTITUÍDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. NÃO DEMONSTRADO O VÍNCULO SOCIOAFETIVO EXISTENTE ENTRE O PACIENTE E SEU ENTEADO. NÃO DECLINADOS DADOS DO MENOR. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. INCUMBÊNCIA DO REQUERENTE .**

(...)

2. **Constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, com o escopo de proporcionar ao apenado a sua ressocialização.**

3. **O direito de visitas não é absoluto, imprescindível a ponderação de interesses do menor (art. 227 do ECA) e o direito de visita do preso. Ausência de demonstração do vínculo socioafetivo existente entre o paciente e o seu enteado. Inexistência de constrangimento ilegal.**

4. **Habeas corpus não conhecido.**

(HC 276.951/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ademais, dois outros motivos justificam essa conclusão: (a) como o direito de visitação não é absoluto, caberá ao juízo da execução, diante das vicissitudes do caso concreto, limitá-lo ou conformá-lo; (b) de acordo com a narrativa da petição, o agente público que recusou o acesso da menor ao estabelecimento penal sujeita-se à autoridade do juízo das execuções.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO O CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO AO JUÍZO SUSCITADO, NA FORMA QUE ME FACULTA O ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, APLICÁVEL ANALOGICAMENTE.**

**P. I.**

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

**JOÃO BATISTA BARBOSA  
JUIZ CONVOCADO**